

## **PROPOSTA DE:**

- EMENDA AO RBAC Nº 67 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS AERONÁUTICOS, PARA O CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS, CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS E PARA O CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS;
- REVISÃO DA IS Nº 67-002 - INSTRUÇÕES PARA OBTENÇÃO E REVALIDAÇÃO DE UM CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO (CMA) E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

## **JUSTIFICATIVA**

### **1. APRESENTAÇÃO**

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a apresentar as propostas de documentos indicadas acima no que concerne à regulação aplicada aos Certificados Médicos Aeronáuticos (RBAC nº 67 e IS nº 67-002).

1.2. As propostas são consequência da Análise de Impacto Regulatório – AIR, realizada em razão da necessidade de melhoria normativa identificada a partir da Pandemia do COVID-19 e previstas no Programa Voo Simples, aprovado pela *Portaria ANAC nº 2.626/2020*.

### **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

#### **2.1. Competência Legal**

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, incisos IV e X, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; bem como de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil.

2.1.2. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946.

2.1.3. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

## **2.2. Problemas identificados**

2.2.1. As alterações propostas nos atos normativos se referem à correção de problemas regulatórios identificados em estudo sobre a atualização do RBAC nº 67, conforme explicitado no Relatório de AIR.

2.2.2. Durante a fase de estudos, foram desenvolvidas opções normativas viáveis para cada tema, acompanhadas das justificativas técnicas pertinentes e do cotejamento dos impactos possivelmente decorrentes diante das suas implementações, com a indicação da opção regulatória a ser adotada de forma a subsidiar o processo decisório da ANAC.

2.2.3. Assim, foram propostos ajustes normativos quanto à possibilidade de convalidação dos certificados médicos emitidos por Autoridades de Aviação Civil estrangeiras.

## **2.3. Resumo das alterações propostas**

### **2.3.1. RBAC nº 67**

2.3.1.1. A proposta de emenda ao RBAC nº 67 contempla:

- Alteração do parágrafo 67.3(a), quanto aos conceitos, definições e siglas, para a inclusão da definição de *convalidação* e renumeração dos itens subsequentes.
- Alteração do parágrafo 67.11(d) para fins de correção textual com a inclusão de ponto final no parágrafo.
- Inclusão do parágrafo 67.19 *Convalidação de um certificado médico estrangeiro*, de modo a estabelecer os procedimentos de convalidação de um certificado médico emitido por Autoridade de Aviação Civil estrangeira.
- Alteração do parágrafo 67.11(d) para fins de correção textual com a inclusão de ponto final no parágrafo.
- Alteração do parágrafo 67.57(d) para fins de correção textual com o fechamento do parênteses.

### **2.3.2. Instrução Suplementar – IS nº 67-002:**

2.3.2.1. Considerando que a Instrução Suplementar - IS nº 67-002 trata das “*Instruções para obtenção e revalidação de um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) e interposição de recurso*”, identificou-se a necessidade de atualização dessa IS em função da proposta de revisão ao RBAC nº 67, objeto desta consulta pública.

2.3.2.2. Assim, está sendo proposto as seguintes alterações na IS nº 67-002:

- Atualização do título da IS para “*Instruções para obtenção, revalidação e convalidação de um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) e interposição de recurso*”.
- Atualização do título “1. *Objetivos*” para inclusão da convalidação.
- Atualização do título “4. *Definições*” para fins de revisão e de atualização de termos e siglas obsoletos, assim excluiu-se CEMAL, DIRSA, JES, JSS e, incluiu-se a definição da SPL (Superintendência de Pessoal da Aviação Civil), da CCMA (Coordenadoria de Certificação Médica Aeronáutica) e do MCad (médico cadastrado);
- Atualização do título “5. *Procedimentos para a obtenção de um CMA*” para fins de atualização textual, acerca de endereço eletrônico e inclusão do CMA de 5ª classe;
- Atualização do título “6. *Procedimentos em casos de julgamento “não apto” ou “apto com restrição”*” para fins de correção textual;
- Atualização do título “7. *Recurso*” para fins de atualização textual.
- Inclusão do título “9. *Procedimentos para o requerimento de convalidação de certificado médico aeronáutico estrangeiro*”, que trata especificamente dos procedimentos de convalidação do certificado médico.

## **2.4. Custos e benefícios da proposta**

2.4.1. A alteração do RBAC nº 67 e da IS nº 67-002, quanto à possibilidade de convalidação dos certificados médicos estrangeiros emitidos a pilotos brasileiros, permite dar um maior alcance à norma brasileira, estando devidamente alinhadas às principais autoridades de aviação internacionais.

2.4.2. A proposta nasceu de um desdobramento do esforço da ANAC em reduzir os custos administrativos e barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo brasileiro, bem como na busca incessante para melhoria contínua na prestação dos serviços prestados pela Agência a sociedade. Em linhas gerais, em 07 de outubro de 2020 a ANAC, com apoio do Ministério da Infraestrutura, instituiu o Programa Voo Simples (Portaria ANAC nº 2.626/2020) e chancelou sua primeira carteira de projetos sobre os pilares de simplificação e desburocratização. Nesta linha de raciocínio aponta-se a Ação 1.4 no rol de projetos do Voo Simples, sob o título de "Validação dos certificados médicos emitidos a brasileiros por autoridades estrangeiras". Logo após, compreendendo a importância da discussão sobre a matéria, o Diretor Presidente da ANAC inclui o tema no âmbito da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022 (Tema 12 da Portaria nº 3.829, de 23 de dezembro de 2020).

2.4.3. Para tanto, a Superintendência de Pessoal de Aviação Civil - SPL realizou amplo estudo, que incluiu pesquisa pormenorizada às melhores práticas internacionais, aos Anexos da Organização de Aviação Civil Internacional-OACI, às estratégias regulatórias adotadas por renomadas AAC, ao arcabouço legal brasileiro e aos objetivos estratégicos da ANAC para robustecer o relatório de AIR.

2.4.4. Por fim, e com base nos resultados apresentados, a equipe técnica da SPL recomenda a incorporação, dentro do ordenamento regulatório da aviação civil brasileira (RBAC nº 67), do instituto de convalidação do certificado médico aeronáutico estrangeiro emitido a brasileiros, como a alternativa que mais se amolda aos objetivos estratégicos da ANAC.

### **3. CONSULTA PÚBLICA**

#### **3.1 Convite**

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à Anac, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela Anac e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da Anac a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

### **3.2 Prazo para contribuições**

- 3.2.1 Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos a contar da publicação do Aviso de Consulta Pública no Diário Oficial da União.

### **3.3 Contato**

- 3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL  
Gerência Técnica de Normas – GTNO

Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C  
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [normas.spl@anac.gov.br](mailto:normas.spl@anac.gov.br)